



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.608, DE 2016

(Apensados: PL 5847/2016, PL 5869/2016, PL 6041/2016, PL 6065/2016, PL 6092/2016, PL 6229/2016, PL 6090/2016 e PL 6078/2016)

Altera a redação do inciso I do artigo 40 e da alínea "b" do inciso I do artigo 250, ambos da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado LAERTE BESSA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, são alterados dispositivos da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - de forma a se por fim, segundo o autor do projeto, à confusão causada pela má técnica legislativa empregada na recente Lei nº 13.290/16, que tornou obrigatório o uso de farol baixo aceso durante o dia nas rodovias. Assim, o uso de farol baixo aceso será dispensado nas áreas urbanas e de expansão urbana.

Ao projeto encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 5.847/16, do Deputado JAIR BOLSONARO;
- PL nº 5.869/16, do Deputado MARCELO MATOS;
- PL nº 6.041/16, do Deputado EDSON MOREIRA;
- PL nº 6.065/16, do Deputado CAETANO;
- PL nº 6.090/16, do Deputado DANIEL ALMEIDA;
- PL nº 6.092/16, do Deputado HILDO ROCHA;
- PL nº 6.078/16, do Deputado MARINALDO ROSENDO; e finalmente
- PL nº 6.229/16, da Deputada MARIANA CARVALHO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os projetos foram distribuídos inicialmente à CVT - Comissão de Viação e Transportes, que emitiu parecer pela rejeição dos PLs nºs 5.847/16 e 5.869/16 e pela aprovação dos demais projetos, nos termos de um substitutivo.

Agora, todas estas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois o que se a maior parte delas trata de alterar lei federal, enquanto o PL nº 5.847/16 visa a revogar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito (CF, art. 22, XI).

Ultrapassada a questão da iniciativa e passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o PL nº 5.847/16, apensado, é inconstitucional e injurídico, pois trata-se de típico ‘projeto autorizativo’, que apenas autoriza outro Poder a adotar providência de sua alçada. Há inclusive súmula desta Comissão sobre o assunto.

Os demais projetos de lei em exame não apresentam problemas relativos aos aspectos a observar, nesta oportunidade, exceto no que toca à técnica legislativa.

Daí por que concluímos que o substitutivo adotado pela Comissão de mérito é o que dá a melhor solução legislativa à questão. Oferecemos, entretanto, duas subemendas, sendo a de nº 1 destinada a não deixar dúvidas quanto à sua constitucionalidade e juridicidade e a de nº 2 para ajustar a redação do § 1º do art. 40 do CTB constante no art. 2º do Substitutivo o presente Projeto de Lei, tendo em vista que a simples substituição da expressão ciclo motorizados por ciclomotores, embora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sejam semanticamente sejam similares, pode gerar confusão quanto à interpretação da finalidade da norma, em face do disposto no art. 244, inciso IV, do CTB, que define como infração motocicleta, motoneta ou ciclomotor trafegando com os faróis apagados. Na oportunidade própria, outrossim, o art. 7º da proposição deverá ser adaptado aos ditames da LC nº 95/98, suprimindo-se o número “180”.

Assim, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 5.847/16, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 5.608/16, 5.869/16, 6.041/16, 6.065/16, 6.090/16, 6.092/16, 6.078/16 e 6.229/16, nos termos do substitutivo da Comissão de Viação e Transporte, que é também, constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, com as redações dadas pelas subemendas em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2017.

Deputado HUGO LEAL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E
TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 5.608, DE 2016**

(Apensados: PL 5847/2016, PL 5869/2016, PL 6041/2016, PL 6065/2016, PL 6092/2016, PL 6229/2016, PL 6090/2016 e PL 6078/2016)

Altera a redação do inciso I do artigo 40 e da alínea "b" do inciso I do artigo 250, ambos da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

SUBEMENDA Nº 1

No art. 5º da proposição substitua-se a sigla 'CONTRAN' por '*órgão competente*'.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2017.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 5.608, DE 2016

(Apensados: PL 5847/2016, PL 5869/2016, PL 6041/2016, PL 6065/2016, PL 6092/2016, PL 6229/2016, PL 6090/2016 e PL 6078/2016)

Altera a redação do inciso I do artigo 40 e da alínea "b" do inciso I do artigo 250, ambos da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

SUBEMENDA Nº 2

No art. 2º da proposição, dê-se ao § 1º do art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a seguinte redação:

“§ 1º Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclomotores deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.”

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2017.

Deputado HUGO LEAL

Relator